



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-CITI
H+
344
no

Processo nº 13884.004047/99-91
Recurso nº 223.659 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.491 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria ISENÇÃO DE IPI
Recorrente COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IPI. ISENÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI 8.191/91 E DECRETO Nº 151/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Improcede a pretensão do contribuinte ao ressarcimento de créditos de IPI, com fundamento na Lei 8.191/91 e Decreto nº 151/91, quando não houver comprovação suficiente para atestar a viabilidade de seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM 03/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Paulo Sérgio Celani, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que manteve a improcedência do Pedido de Ressarcimento referente ao crédito de IPI, inicialmente feito com base na Lei nº 8.248/91 e Decreto 792/93, posteriormente retificado para a fundamentação da Lei 8.191/91.

Em 12/08/98 a Recorrente ingressou com Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, oriundo da isenção sobre *insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação - Lei nº 8.248/91, artigo 4º; Decreto nº 792/93, artigo 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93*, juntando cópias autenticadas de seus livros de apuração de IPI referente ao período requerido – janeiro/98 a maio/98.

A Recorrente junta cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (mod. 8), além de declarar que não possui a autorização conferida por meio de portaria interministerial MCT/MF para que possa se beneficiar da isenção do IPI, prevista pelo art. 4º da lei nº 8.248/91.

A Fiscalização, através de parecer exarado pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos – Seção de Fiscalização (SAFIS) – manifestou entendimento no sentido da improcedência do pedido de restituição formulado pela Recorrente, nos seguintes termos:

O contribuinte intimado a apresentar requerimento para concessão da isenção na forma do artigo 4. do Decreto 792/93, declarou a esta fiscalização [...] que não possui documento requisitório ao MCT da concessão em tela.

Este entendimento foi mantido, pela decisão SASIT nº 13884.112/00, conforme a seguinte ementa:

Pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos benefícios fiscais concedidos pelo art 4º da Lei nº 8.248/91, regulamentada pelo Decreto nº 792/93. Após análise efetuada, conclui-se pelo indeferimento do pleito com fulcro nos arts. 4º, I, e 6º, do Decreto nº 792/93.

A Manifestação de Inconformidade manejada pela Recorrente foi julgada improcedente pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -

IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e

automação está condicionada ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248/91, no Decreto nº 792/93 e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93.

IPI. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o procedimento fiscal e a decisão da Delegacia da Receita Federal sido feitos de acordo com o pedido de ressarcimento do IPI formulado pela contribuinte, cabe a esta a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que contrariem o seu próprio pedido.

Solicitação Indeferida

Desta decisão, a Recorrente foi intimada em 07/04/2003 (fls. 95) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 96) em 07/04/2003, aduzindo que:

i) o pedido inicial de restituição foi formulado com base em erro, pois, o representante da empresa, no ato de preenchimento do formulário de fls. 01, foi informado que o campo correto para seu caso era o de nº 08, o qual se destina à restituição dos créditos de IPI percebidos na aquisição de insumos, com fundamento na Lei 8.248/91, porém, que sua verdadeira intenção era a restituição com base na Lei nº 8.191/91;

ii) que este erro não lhe retira o direito ao ressarcimento do IPI;

iii) é compreensível o fato de a Recorrente não dispor da portaria interministerial concedendo-lhe o direito ao ressarcimento do IPI, pois seu fundamento jamais foi com base na Lei nº 8.248/91 e Decreto 792/93, mas sim, com base na Lei 8.191/91;

iv) que a declaração de que não possui a portaria interministerial MCT/MF para que possa se beneficiar da isenção do IPI, prevista pelo art. 4º da lei nº 8.248/91, foi dada por pessoa sem poderes de representação e sem qualificação jurídica para tanto, o que lhe retira a validade;

v) que a fiscalização realizada na empresa deu ao Fiscal a possibilidade de constatar que, em todas as notas fiscais que embasam o pedido, há expressa menção à Lei 8.191/91 e sua não juntada não prejudicam o direito da Recorrente; e

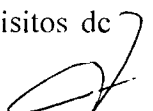
vi) que a prova de seu direito ao ressarcimento foi satisfeita pelos outros meios probatórios apresentados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.



Dos autos percebo que a Recorrente retificou seu pedido de ressarcimento do IPI, feito inicialmente com base na Lei 8.248/91, para um novo fundamento baseado na isenção conferida pela Lei 8.191/91.

Tendo em vista a ausência de prejuízos à apreciação da lide e o fato de ter sido aduzido na primeira oportunidade em que a Recorrente teve para se defender (art. 17 do Decreto 70.235/72), ou seja, em sua Manifestação de Inconformidade, entendo cabível a retificação e passo a apreciar o caso sob a luz do art. 1º da Lei 8.191/91, fundamento jurídico da verdadeira pretensão da Recorrente, *in verbis*:

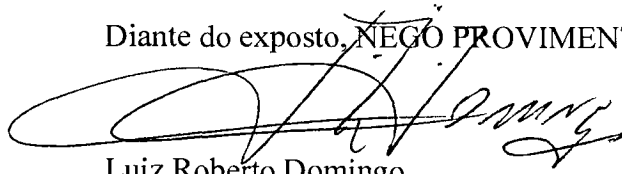
Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

[...]

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que faltam aos autos elementos suficientes para comprovar as alegações trazidas no Recurso Voluntário, o que determina sua improcedência.

Diante do exposto, ~~NEGO~~ **PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo